



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.002.641/0001-47
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



Rio Negro - Paraná

Ofício nº03/2018

Rio Negro, 23 de janeiro de 2018

Prezado senhor

Vimos por meio deste encaminhar a vossa senhoria parecer técnico quanto à exigência da entrega de amostras no processo licitatório da alimentação escolar deste Município. A exigência das amostras de produtos no processo licitatório antes da classificação é necessária para que exista tempo suficiente para a análise destes produtos. As amostras exigidas são apenas daqueles produtos que não possuem as marcas homologadas.

A análise dos produtos é considerada indispensável para se conhecer as características dos alimentos que se pretende utilizar na alimentação escolar. Pedia-se com antecedência os itens justamente para definir se atendem as especificações necessárias para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

De acordo com as características de cada item são verificados o tempo de cozimento, fator de cocção, fator de correção, palatabilidade, também para que possa se assegurar de que o objeto proposto pelo licitante é compatível de fato às exigências estabelecidas no edital.

No entanto considerando o recebimento de impugnação ao referido edital, bem como a Resolução nº26 de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, solicitamos a retificação do edital alterando o prazo da apresentação das amostras para que seja apresentado apenas pelos proponentes classificados provisoriamente em primeiro lugar na sessão do pregão no prazo de 3 dias úteis, acompanhados de laudo bromatológico ou ficha técnica do produto conforme o caso.

Sem mais colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Ilmo. Senhor

Misael Köene

DD. Pregoeiro

Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2070, Bairro Seminário
Caixa Postal nº. 63 - CEP 83.880-000 - Rio Negro - PR
Fone/Fax (047) 3642-3280 Ramal 453
Email: rionegro.educacao.merenda@gmail.com


Jaqueline Hack
Nutricionista - CRN10-4114



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER n. 012/2018

Processo Licitatório n.º 001/2018
Pregão eletrônico n.º 001/2018

Trata-se de recurso interposto pela empresa *LBDC Distribuidora e Transporte Eireli - ME* contra a previsão editalícia de exigência de apresentação das amostras como condição de habilitação da empresa licitante ao certame no item 3.4.2.

Nos termos do recurso protocolado tempestivamente, houve violação do princípio da legalidade pela Administração quando da exigência de amostras e dos laudos laboratoriais a fim de habilitação no processo.

Razão assiste a recorrente. A exigência de amostras e laudos a todos os licitantes, sob pena de vedação da participação no pregão contraria jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara);

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu:

“O fato de a licitação visar à aquisição de produto para merenda escolar não justifica a exigência do produto de todas as licitantes, pois esse cuidado só é necessário no caso da(s) licitante(s) a ser(em) contratada(s).” (item 5.1.2, TC-035.358/2012-2, Acórdão n.º 3269-49/12).

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 -
Fone / Fax: (47) - 3642-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47


Ainda:

“Essas divergências sobre o tema se devem, principalmente, e como reconheceria a doutrina, ao fato de a legislação não conter previsão específica sobre a exigência de amostras;”

Assim, com fulcro nos artigos 44 e 45 da Lei Federal n. 8.666/93, opino pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para fins de exclusão da exigência de apresentação das amostras e laudos na fase de habilitação e nesse ínterim, a inclusão no edital de referidas exigências após a fase de classificação, s.m.j.

À apreciação superior.

Rio Negro, 24 de janeiro de 2018.


Patricia Finamori Koschinski
Procuradoria Municipal
OAB/PR 57.727



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



TERMO DE DECISÃO E RETIFICAÇÃO

Trata-se de análise de Impugnação ao Processo Licitatório n.º 001/2018, na modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços n.º 001/2018, que tem por objeto a “Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar”, onde a empresa “*LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE – EIRELI – ME – CNPJ: 28.200.188/0001-30*”, insurge-se alegando que houve violação do princípio da legalidade pela Administração quando da exigência de amostras e dos laudos laboratoriais a fim de habilitação no processo.

Nos termos dos **Pareceres Técnico e Jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar a presente decisão decidimos pelo recebimento do pedido posto que tempestivo.

Quanto ao mérito julgo **PROCEDENTE** e, determino a retificação do Edital de abertura, conforme abaixo se lê:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

CLÁUSULA 3 - ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

Onde se lê:

3.4 – DAS MARCAS e AMOSTRAS:

3.4.1 – As marcas a serem cotadas devem estar dentre as constantes do ANEXO II.

3.4.2 – Caso o produto a ser cotado não conste dentre os especificados no ANEXO II, ou a marca pretendida para cotação não conste das indicadas no ANEXO II, o proponente **DEVERÁ APRESENTAR AMOSTRA** em até 72(setenta e duas) horas antes da data de abertura do processo, acompanhada de “laudo bromatológico” e “ficha técnica” devidamente autenticada para análise e posterior aprovação.

Leia-se:

3.4 – DAS MARCAS e AMOSTRAS:

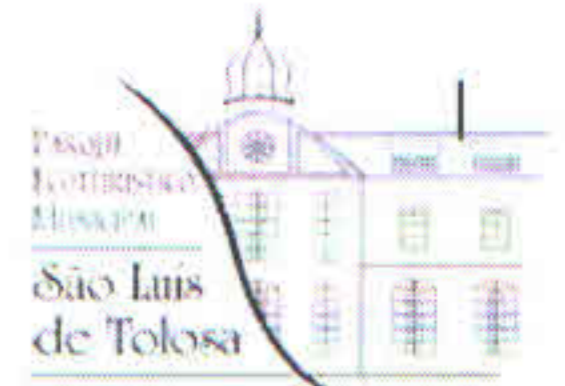
3.4.1 – As marcas cotadas nos itens que solicitam amostra em sua descrição, devem estar dentre as constantes do ANEXO II - **RELAÇÃO DE MARCAS HOMOLOGADAS**



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

3.4.2 – Caso o produto cotado não conste dentre as marcas indicadas no ANEXO II (Relação de Marcas Homologadas), os proponentes provisoriamente classificados em primeiro lugar **DEVERÃO APRESENTAR AMOSTRAS** em até 03 (três) dias úteis após a convocação no sistema **COMPRASNET**, acompanhada de “laudo bromatológico” OU “ficha técnica”, conforme o caso, devidamente autenticados.

As demais condições permanecem inalteradas.

É a retificação.

Rio Negro, 24 de janeiro de 2018.


JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO